

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n<sup>o</sup> : 13709.000044/93-13  
Recurso n<sup>o</sup> : 01.286  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1991  
Recorrente : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/CENTRO-NORTE/RJ  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998  
Acórdão n<sup>o</sup> : 105-12.445

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**PIS FATURAMENTO EX. 1991** - Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88 - Cancela-se o lançamento, por caracterizar outra forma de tributação, quando cumulativamente incorretos na sua constituição o enquadramento legal, a base de cálculo e a alíquota aplicada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência, no exercício financeiro de 1988, ao decidido no processo principal, através do acórdão n<sup>o</sup> 105-12.444, de 14/07/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, bem como para excluir integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.000044/93-13  
Acórdão nº. : 105-.12.445

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Ivo de Lima Barboza', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000044/93-13  
Acórdão nº. : 105-12.445

Recurso nº. : 01.286

Recorrente : PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.968, fls. 341/347 do processo principal, quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de PIS FATURAMENTO lavrado às fls.01/09 em virtude das seguintes irregularidades na área do IRPJ:

**EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987 - Cz\$ 195.310.506,70**

1 - REALIZAÇÃO A MENOR DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - por não ter sido considerada a depreciação dos bens reavaliados - Cz\$ 645.325;

2 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada por Passivo Fictício na Conta Fornecedores no total de Cz\$ 3.636.902,00 assim distribuído:

2.1 - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Cz\$ 2.788.442,00 ( f ),

2.2 - OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS - Cz\$ 848.460,00 ( g );

3 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pela falta de comprovação das seguintes contas do Passivo circulante num total de Cz\$ 1.220.612,04:

3.1 - Comissões a pagar - Cz\$ 179.463,65;

3.2 - Fretes a Pagar - Cz\$ 405.152,54;

3.3 - Outras contas a pagar - Cz\$ 635.995,85;

4 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pela falta de comprovação das obrigações mantidas no Passivo Exigível a Longo Prazo em nome de ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, conta nº 210.01.01.005991/5 no total de Cz\$ 176.930.748,92;

5 - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA FICTÍCIA - caracteriza pela falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos emprestados por pessoa ligada - ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - no total de Cz\$ 12.876.918,41.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.000044/93-13

Acórdão nº. : 105-.12.445

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990 - Cr\$

2.049.221.810,78

1 - REALIZAÇÃO A MENOR DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - por não ter sido considerada a Correção Monetária da depreciação dos bens -Cr\$ 251.323,21.

2 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada por Passivo Fictício na Conta Fornecedores no total de Cr\$ 6.889.393,92 assim distribuído:

2.1 - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Cr\$ 61.849,00 ( f );

2.2 - OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS - Cr\$ 6.827.544,92 ( g );

3 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pela falta de comprovação das obrigações mantidas no Passivo Exigível a Longo Prazo em nome de ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, conta nº 210.01.01.005991/5 no total de Cr\$ 1.376.949.095,26;

4 - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA FICTÍCIA - caracteriza pela falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos emprestados por pessoa ligada - ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - no total de Cr\$ 638.084.176,54;

5 - DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE - caracterizada pela falta de documentação hábil e idônea das seguintes despesas no total de Cr\$ 27.047.821,85:

5.1 - MARKETING - Cr\$ 19.371.848,46;

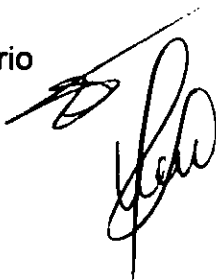
5.12 - SEM IDENTIFICAÇÃO - Cr\$ 7. 675.973,39.

A decisão singular seguiu o decidido no processo matriz.

O voto relativo a RESOLUÇÃO Nº 105-0.968 foi relatado no processo principal bem como o resultado da Diligência e a manifestação do contribuinte sobre a mesma.

Em seu recurso o contribuinte demonstra a certeza de que os atos realizados no processo principal refletirão aqui e nada de específica alega.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000044/93-13  
Acórdão nº. : 105-12.445

**VOTO**

**Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator**

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

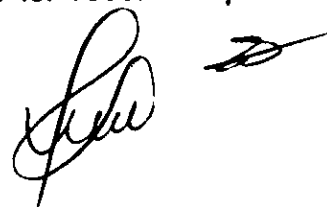
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 13709.000042/93-98 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos..

A decisão no processo matriz foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir das exigências as parcelas de Cz\$ 190.036.090,94 (exercício 88) e 2.034.816.773,97 (exercício 91) bem como o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991,

Todavia, no exercício de 1991 aquele julgamento não influirá neste uma vez que a Câmara, por unanimidade, já vem se pronunciando pelo cancelamento integral do auto de infração do PIS/Faturamento-Receita Operacional pelas seguintes razões:

Embora o contribuinte não tenha alegado a inconstitucionalidade dos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 que instituíram o PIS/RECEITA OPERACIONAL, este fato deve ser considerado tendo em vista que a matéria já foi resolvida pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000044/93-13  
Acórdão nº. : 105-12.445

Resolução do Senado Federal nº 49/95 que suspendeu a execução dos citados DLs, e pela MP 1.175/95, Art.17, inc. VII, e suas republicações, que mandaram cancelar, de ofício, parte do auto de infração.

Entendemos que com a suspensão da execução dos citados DLs, a contribuição para o PIS voltou a ser regida pela Lei Complementar nº 07/70, e pelas alterações ocorridas posteriormente, exceto os decretos-lei declarados inconstitucionais, portanto, as empresas prestadoras de serviços, voltaram a ser contribuintes do PIS-REPIQUE e as empresas comerciais contribuintes do PIS FATURAMENTO (até o advento de nova legislação).

A partir desse entendimento fazíamos a comparação entre a contribuição lançada (Pis Receita operacional) e as modalidades efetivamente incidentes (Pis-Dedução, Pis-Repique e Pis-faturamento) chegando à conclusão que as duas primeiras seriam indevidas e dávamos provimento ao recurso pelos seguintes motivos:

1 - o auto de infração exigia do contribuinte, Prestador de Serviço, o PIS-FATURAMENTO ( na realidade receita operacional) ao invés do PIS-REPIQUE;

2 - com a exclusão dos DLs, a contribuição a que se sujeitaria a empresa, teria como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse no caso de isenção do IR, (PIS repique de valor idêntico ao PIS dedução) e não a receita operacional, como foi utilizado na constituição do crédito.

3 - na constituição do lançamento sob exame ficavam cumulativamente incorretos: o enquadramento legal, o período de apuração, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o vencimento original para cobrança dos acréscimos legais, etc, portanto o mero ajuste à MP implicaria na modificação da natureza da contribuição.

Quanto às empresas comerciais tínhamos o pensamento contrário porque entendíamos que a "forma" de tributação ( faturamento para receita operacional ) teria mudado muito pouco, somente excluindo receita financeira quando existente, e reduzindo a alíquota, portanto, poderia perfeitamente ser aplicada a Medida Provisória apenas adequando o lançamento ao invés de cancelá-lo totalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.000044/93-13  
Acórdão nº. : 105-12.445

Ora o Art. 17, Inc. VII da MP, e suas reedições, não faz essa distinção entre empresas comerciais e prestadoras de serviço, então, pelo princípio da isonomia, passo a reconhecer que essa distinção é subjetiva e injusta.

Em não podendo haver essa distinção subjetiva qual seria então a melhor solução?

Entendo que este Tribunal pode resolver a delicada questão interpretando a MP também de forma restritiva mas não discriminatória. Ou seja, considerando que mudou completamente a forma de tributação, a parte do Auto de Infração que não tenha sido cancelado ex officio pela MP, teria que ser cancelada por este Conselho, nada obstante que outro auto de infração fosse lavrado na forma correta, desde que ainda não tenha decaído esse direito.

Esse é o procedimento correto. Observe-se que a MP dispõe apenas em relação à parte do Auto de infração que deve ser cancelada. Sobre a outra parte ela silencia, e em conseqüência resulta o seguinte: 1 - se a autuação tiver sido impugnada, os órgãos julgadores estão livres para decidir a respeito, não devendo qualquer obediência à lei nesta parte, simplesmente porque nada há para ser obedecido, e 2 - se a autuação não foi impugnada, essa parte, não cancelada por força da MP, será cobrada seguindo os trâmites normais, inclusive recurso judicial.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar provimento parcial ao Recurso, para ajustar a exigência aos moldes do decidido no processo matriz no exercício de 1988, bem como excluir a exigência relativa ao exercício de 1991 e os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES